

**HANNAH WAISMAN MOTTA DA SILVA**

**Os direitos dos refugiados(as) no Brasil:  
Reflexões sobre a grave e generalizada violação de direitos humanos na prática  
do reconhecimento da condição de refugiado(a).**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Kabengele Munanga

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO PAULO - SP**

**2017**

**HANNAH WAISMAN MOTTA DA SILVA**

**Os direitos dos refugiados(as) no Brasil:  
Reflexões sobre a grave e generalizada violação de direitos humanos na prática  
do reconhecimento da condição de refugiado(a).**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direitos Humanos, sob a orientação do Professor Doutor Kabengele Munanga

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
SÃO PAULO - SP  
2017**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Silva, Hannah Waisman Motta da

Os direitos dos refugiados(as) no Brasil:  
Reflexões sobre a grave e generalizada violação  
de direitos humanos na prática do  
reconhecimento da condição de refugiado(a) /  
Hannah Waisman Motta da Silva ; orientador  
Kabengele Munanga -- São Paulo, 2017.

131

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-  
Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de  
Direito,

Universidade de São Paulo, 2017.

1. Direitos Humanos. 2. Refugiados. 3.  
Definição Ampliada de Refugiado. 4. Grave e  
Generalizada Violação de Direitos Humanos. I.  
Munanga, Kabengele, orient. II. Título.

---

**Nome:** SILVA, Hannah Waisman Motta da.

**Título:** Os direitos dos refugiados(as) no Brasil: Reflexões sobre a grave e generalizada violação de direitos humanos na prática do reconhecimento da condição de refugiado(a).

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direitos Humanos, sob a orientação do Professor Doutor Kabengele Munanga

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

*À minha mãe e à Sura .*

## AGRADECIMENTOS

2017. Gostaria de agradecer a todas as pessoas que participaram deste ciclo que completa três anos.

À minha mãe, que sempre me apoiou. Aos familiares, amigas e amigos, professoras e professores, e à minha terapeuta, que pacientemente acompanharam esta pesquisa e tanto me ajudaram. Este trabalho não seria possível sem vocês.

Em especial, ao Professor Kabengele Munanga, pela calma, tranquilidade e por compartilhar seu conhecimento de maneira tão humana. Tenho a certeza de que os próximos anos ainda me revelarão a dimensão desta oportunidade. Muito obrigada.

À Professora Julia Moreira Bertino e ao Professor Guilherme Assis de Almeida, por terem aceitado contribuir para este estudo, e, em particular, agradeço pelos apontamentos feitos na qualificação.

Com carinho, agradeço aos amigos que fiz no CONARE, ACNUR, CARJ e CASP, e ao apoio dos mesmos. Agradeço também à USP, e a seu corpo de funcionários, pela oportunidade de realizar esta pesquisa e pelo apoio.

Agradeço também às muitas pessoas refugiadas e/ou imigrantes que pude conhecer ao longo destes anos. Admiro a força que têm para estar aqui, para seguir em frente e para não desistir. Com vocês aprendo sobre a humanidade, desentendo o mundo e aprendo sobre mim mesma.

Que outros dias e saberes nos deixem ser imensos.

*“Oh Amadou  
Tu n'as pas le choix  
Oh Amadou  
C'est plus fort que toi*

*La misère  
Personne ne veut la vivre  
La souffrance  
Personne ne veut la vivre  
La galère  
Personne ne veut la vivre*

*Oh Amadou  
Tu n'as pas le choix  
Oh Amadou  
C'est plus fort que toi”*

*(Amadou et Mariam ft. Bertrand Cantat)*

**Hannah Waisman Motta da Silva. Os direitos dos refugiados(as) no Brasil: Reflexões sobre a grave e generalizada violação de direitos humanos na prática do reconhecimento da condição de refugiado(a). 2017. 131 folhas. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Janeiro de 2017.**

## **RESUMO**

O presente trabalho é um estudo sobre a legislação e a prática brasileiras em matéria de reconhecimento da condição de refugiado a partir da Lei Federal específica sobre o Estatuto dos Refugiados (a Lei n. 9.474/97), com ênfase na aplicação da definição ampliada de refugiado estabelecida na Declaração de Cartagena (1984) e a forma que a mesma assume ao ser incorporada à Lei Brasileira de Refúgio, através do conceito de “grave e generalizada violação de direitos humanos”. Para tal, a pesquisa realiza um apanhado histórico relativo à evolução do conceito de refúgio, o qual nos auxilia a remontar os caminhos pelos quais o quadro de proteção às pessoas em situação de refúgio ganha corpo no panorama brasileiro. Assim, através de reflexões sobre os direitos dos refugiado(as) no Brasil, o estudo analisa os possíveis significados atribuídos à definição ampliada de refugiado no país.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, Refugiados, Definição Ampliada de Refugiado, Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos.



**Hannah Waisman Motta da Silva. The rights of refugees in Brazil: Reflections on the gross and generalized violation of human rights on the practice of refugee status determination. 2017. 131 pages. Dissertation. Faculty of Law of the University of São Paulo, January 2017.**

## **ABSTRACT**

The present study is an investigation on the legislation and Brazilian legal practice related to the refugee status determination procedures, based on the Brazilian Refugee Act (Federal Law No. 9474/97). The research is conducted with emphasis on the application of the extended refugee definition established by the Cartagena Declaration (1984) and its incorporation on the Brazilian Refugee Act through the concept of “gross and massive violation of human rights”. For this purpose, a historical survey draws on the evolution of the refugee definition, by which the protection framework for people in a refugee-like situation can be drawn in the Brazilian context. In this sense, based on analysis on the rights of refugees in Brazil, this study presents its reflections on the possible meanings attributed to the extended refugee definition.

**Keywords:** Human Rights, Refugees, Extended Refugee Definition, Gross and Massive Violation of Human Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>CAPÍTULO 1 - A VIDA ENTRE CONCEITOS</b> .....	19
1.1 A formação dos Estados modernos e a evolução do conceito de refúgio.....	19
1.2 Direitos em formação: O Regime internacional de proteção aos refugiados. ....	25
1.3 O paradoxo dos direitos humanos.....	38
<b>CAPÍTULO 2 - PANORAMA BRASILEIRO: O PROCESSO DE REFÚGIO</b> .....	51
2.1 Processos iniciais no Brasil e os instrumentos de proteção aos refugiados.....	51
2.2 O procedimento de determinação da condição de refugiado .....	60
2.3 O contato da população imigrante com o governo: dados públicos e impressões pessoais .....	66
<b>CAPÍTULO 3 - REFLEXÕES SOBRE A GRAVE E GENERALIZADA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA PRÁTICA DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO(A)</b> .....	71
3.1 Reflexões sobre a violência . ....	71
3.2 As origens do sistema regional de proteção aos refugiados na América Latina.....	72
3.3 A Declaração de Cartagena e sua incorporação à Lei Brasileira de Refúgio .....	77
3.4 Interpretando a definição ampliada de refúgio na Declaração de Cartagena . ....	82
3.5 A grave e generalizada violação de direitos humanos: considerações sobre a aplicação da definição ampliada . ....	96
3.5.1 Experiências Brasileiras .....	96
3.5.2 Temas correntes: A aplicação do inciso III a partir das intercessões entre a Convenção de 1951 e a Declaração de Cartagena .....	100
3.5.3 Revisitando Cartagena .....	104
<b>CONCLUSÃO</b> .....	108
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	110
<b>ANEXO I: A Lei Brasileira de Refúgio</b> .....	122

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AALCO: Organização Jurídico-Consultiva Ásia- África  
ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados  
ANUAR: Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento  
CARJ: Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro  
CASP: Cáritas Arquidiocesana de São Paulo  
CGARE: Coordenação Geral de Assuntos para Refugiados  
CIEPAR: Comitê Intersectorial Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados  
CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
CICV: Comitê Internacional da Cruz Vermelha  
CIR: Comitê Intergovernamental para os Refugiados  
CNBB: Confederação Nacional dos Bispos do Brasil  
CONARE: Comitê Nacional para os Refugiados  
CNIg: Conselho Nacional de Imigração  
CPOIR: Comissão Preparatória da Organização Internacional para os Refugiados  
DELEMIG: Delegacia de Imigração  
DIDH: Direito Internacional dos Direitos Humanos  
DIR: Direito Internacional dos Refugiados  
DPF: Departamento de Polícia Federal  
DCR: Determinação da condição de refugiado  
DOU: Diário Oficial da União  
DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos  
ECHR: European Court of Human Rights  
EXCOM: Comitê Executivo do ACNUR  
IMDH: Instituto de Migrações e Direitos Humanos  
MEC: Ministério da Educação e Cultura  
MJ: Ministério da Justiça  
MJC: Ministério da Justiça e Cidadania  
MRE: Ministério das Relações Exteriores  
MS: Ministério da Saúde  
MTE: Ministério do Trabalho e Emprego  
MTPS: Ministério do Trabalho e Previdência Social

OIM: Organização Internacional para as Migrações.

OIR: Organização Internacional para Refugiados.

ONGs: organizações não governamentais.

ONU: Organização das Nações Unidas.

OUA: Organização da Unidade Africana

OEA: Organização dos Estados Americanos

PNDH: Plano Nacional de Direitos Humanos

PIDCP: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PIDESC: Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PNDH: Plano Nacional de Direitos Humanos

RN: Resolução Normativa

RSD: Refugee Status Determination

SEASDH: Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos

SENAC: Serviço Nacional do Comércio

SENAI: Serviço Nacional da Indústria

SESC: Serviço Social do Comércio

UNHCR: United Nations High Commissioner for Refugees

UNRWA - Organismo da ONU das Obras Públicas e Socorro aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente

## INTRODUÇÃO

Pretendo neste trabalho analisar e discutir a legislação e a prática brasileiras em matéria de reconhecimento da condição de refugiado a partir da Lei Federal específica sobre o Estatuto dos Refugiados (a Lei n. 9.474/97), com ênfase na aplicação da definição ampliada de refugiado<sup>1</sup> presente na Declaração de Cartagena (1984) e posteriormente incorporada na Lei Brasileira de Refúgio. Assim, o objetivo específico do estudo consiste em discutir os possíveis significados que seriam atribuídos a esta definição ampliada, que no Brasil assume a forma da expressão “grave e generalizada violação de direitos humanos”, presente no inciso III da Lei n. 9.474/97. Para tal, ao longo do estudo analisaremos os modos através dos quais o conceito de “refugiado” é constituído ao longo do tempo, em nível internacional e nacional. A partir deste apanhado histórico e em conexão com o nosso recorte de pesquisa, buscamos compreender como se realizam os direitos dos refugiados(as) no Brasil.

Para tal, serão feitas algumas considerações iniciais, com o intuito de ilustrar de quais indivíduos buscamos falar, bem como o quadro jurídico existente para os mesmos no país. Atualmente, existem aproximadamente 30 mil pessoas aguardando a resposta de seus pedidos de refúgio no país, sendo as mesmas de mais de 90 nacionalidades diferentes. De acordo com a legislação brasileira, por meio da Lei n. 9.474/97 (BRASIL, 1997, p. 5-6) que regula diferentes aspectos da vida das pessoas em situação de refúgio no país, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I- devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II- não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior
- III- devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Ao analisar a legislação supracitada, verificamos que nela estão presentes elementos oriundos do Estatuto dos Refugiados de 1951, do Protocolo de 1967 e da Declaração de Cartagena de 1984, tendo a mesma recepcionado a definição clássica de refugiado (nos incisos I e II do artigo 1º) e a definição ampliada de refúgio (em seu inciso III).

A aplicação do inciso III surgiu como tema de interesse a partir da pesquisa iniciada

---

<sup>1</sup> Neste trabalho também nos referimos a esta definição como “definição regional” da América Latina.

durante minha graduação, concluída em abril de 2013. A partir destes escritos iniciais, dei início ao mestrado com o objetivo de melhor explorar quais os elementos fundamentais para o reconhecimento da condição de refugiado de acordo com os instrumentos internacionais incorporados à nossa lei, bem como a forma como a lei era aplicada.

Em julho de 2015 comecei a trabalhar como Oficial de Elegibilidade por meio de um convênio entre o Ministério da Justiça e a Agência da ONU para Refugiados. Dentre minhas funções, passei a ser responsável por entrevistas de elegibilidade e análise de mérito dos mesmos através do processo de determinação da condição de refugiado (“DCR”, comumente chamado de “RSD” na nomenclatura inglesa). Nesta condição, me debrucei de maneira inédita para mim nos estudos acerca dos motivos de inclusão previstos na nossa lei. Na prática fui vivenciando limites, questionamentos e possibilidades de cada um dos motivos que ensejariam o reconhecimento de uma história pessoal na forma de um caso de refúgio, e que possivelmente traziam em si muitas das complexidades inerentes ao próprio fenômeno migratório e seus sujeitos.

Assim, as experiências de pesquisa no mestrado, bem como as experiências de trabalho, dão os contornos e as direções desta pesquisa. Ao final, buscamos contribuir com uma possível leitura do sistema de refúgio no Brasil, a partir de diferentes perspectivas de observação. É importante notar que essa pesquisa acompanhou uma série de mudanças no panorama nacional ao longo dos últimos três anos. Dentre as principais mudanças, está o aumento exponencial do número de pedidos de refúgio no país, o qual passa de 966 no ano de 2010, para quase 30 mil em 2015. Ao todo, este aumento significou um crescimento de 2,868% no número de solicitações de refúgio no país. Tal é acompanhada do maior número de refugiados no mundo desde a 2ª Guerra Mundial, que atinge mais de 60 milhões de pessoas ao redor do mundo.

Em um contexto que promove o aumento de refugiados e de pessoas de interesse das agências humanitárias, estudar a aplicação da lei brasileira de refúgio - em especial no que tange à aplicação do inciso III da lei 9.474/97, relativo à grave e generalizada violação de direitos humanos – objetiva, portanto, contribuir para a produção nacional a respeito do tema, promovendo o debate a partir do marco da proteção dos direitos humanos e da busca por garantir o acesso e a efetivação dos mesmos.

Acreditamos que o trabalho de escrita na pesquisa acadêmica deve ser realizado através do constante exame crítico de nossa posição enquanto pesquisadores, bem como de nossos movimentos durante o processo de investigação. É o exercício de autocrítica que nos possibilita enxergar e retratar os efeitos que as escolhas de determinados conceitos ou

perspectivas teóricas trazem para os dados que encontramos e interpretamos, e, acima de tudo, para a nossa capacidade de resolver os problemas que se apresentam. Neste sentido, importa considerar que as próprias condições e condicionamentos a partir dos quais as nossas perguntas, conceitos e objetivos são definidos trazem à observação o modo pelo qual as agendas de pesquisa se tornam permeáveis ou impermeáveis a determinados assuntos e questões (CAGGIANO; TORRES, 2011, p.231; BEN ARROUS, 2009, p.2).

A respeito disto, o romance “Americanah” da autora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie é de especial interesse para introduzirmos um dos pontos mais sensíveis deste estudo. Ao narrar a história da jovem Ifemelu, a autora traz à tona questões como a imigração, o preconceito racial e a desigualdade de gênero, e muitas vezes as publica em seu blog sobre comportamento. Em uma das passagens narradas no blog escrito por Ifemelu, a autora relata:

ela (Ifemelu), com o tempo, passou a se sentir como um abutre se alimentando das carcaças das histórias dos outros em busca de algo que pudesse usar no blog. Às vezes, a ligação que Ifemelu fazia entre um fato e a questão era frágil. Outras vezes, ela própria não acreditava no que estava dizendo. Quanto mais escrevia, menos estava certa (ADICHIE, 2014, p.11-12).

Como, então, escrever sobre um tema que não envolve apenas uma pesquisa, mas também um trabalho diário? Acima disto, como escrever sobre sujeitos e não sobre objetos de pesquisa? Como escrever sobre direitos humanos quando, seja na posição de pesquisadoras ou funcionárias, nos encontramos do lado privilegiado da relação hierárquica?

A questão da ética na pesquisa nos levou a incessantes reflexões sobre como conciliar os movimentos da pesquisa com a realidade de tratarmos, efetivamente, das vidas de outras pessoas. Assim, a pesquisa passou por uma reorganização quanto ao método pelo qual seria realizada. Desta sorte, a solução pensada para atender a questão central aqui proposta - qual seja, de verificar a prática brasileira no âmbito do procedimento de reconhecimento da condição de refugiado com base na definição ampliada – foi utilizar documentos públicos, e impressões pessoais moldadas através de diferentes contatos e experiências de trabalho na área ao longo de quatro anos, em particular a partir de 2015 no CONARE – sem revelar identidades e informações pessoais.

Em razão do exposto, os métodos e materiais empregados para o desenvolvimento deste trabalho consistem na revisão de fontes de pesquisa documental, tais como ofícios, cartas, relatórios, estatísticas e legislações. A análise da documentação oficial acerca do instituto do refúgio envolveu o estudo de Convenções, Declarações e Tratados firmados em

âmbito internacional, bem como a análise da legislação brasileira para refugiados. Utilizamos também relatórios e estatísticas disponibilizadas pelas instituições governamentais e não governamentais que atuam com a população em foco. Da mesma forma, buscamos consolidar um quadro de informações sobre o marco jurídico que envolve o tema a partir da normativa sobre os mecanismos de proteção aos refugiados nos níveis do direito internacional, do direito comparado (na América Latina) e do direito nacional sobre a matéria.

Além disto, a pesquisa também se debruçou sobre a literatura especializada no tema. Alguns dos principais autores que nos auxiliaram são das áreas da Ciência Política, Relações Internacionais, Antropologia e Direito. De modo complementar, utilizamos também Diretrizes, Manuais e notícias reproduzidas por diferentes instituições internacionais que atuam no tema foram utilizadas de modo a auxiliar na interpretação dos instrumentos internacionais de proteção aos refugiados – ainda que muitos destes não constituíssem instrumentos vinculantes. Grande parte deste material foi coletado através da plataforma online “*Refworld*”, que compila e republica diariamente uma série de relatórios e notícias de extrema relevância para auxiliar Oficiais, estudantes, refugiados e qualquer um que se interesse sobre a temática.

Igualmente, revisamos publicações realizadas em parceria por organismos como o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)<sup>2</sup>, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)<sup>3</sup> e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH)<sup>4</sup>. Além disto, as estatísticas utilizadas se originam em publicação do Ministério da Justiça em 2015, e compilam dados a nível nacional sobre a questão. Não sendo possível ter acesso às atas de reunião do CONARE, e uma vez que as decisões dos pedidos de refúgio são sigilosas, não reproduzimos neste trabalho decisões administrativas relativas aos pedidos de refúgio no país.

Como forma de analisar o material coletado, optamos pelo método qualitativo. A justificativa para a escolha deste método reside no fato do mesmo possibilitar uma análise aprofundada no espaço dos significados das relações humanas, dos processos e dos fenômenos que não poderiam ser reduzidos à operacionalização de variáveis (MINAYO,

---

<sup>2</sup> A criação deste Comitê, assim como o trabalho que este desenvolve atualmente, serão estudados nos Capítulos 2 e 3 deste estudo.

<sup>3</sup> A criação da Agência da ONU para Refugiados e o trabalho que a mesma desenvolve no Brasil serão estudados a partir do Capítulo 1 deste estudo.

<sup>4</sup> O Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), fundado em 1999, é uma entidade social sem fins lucrativos, filantrópica, cuja missão é promover o reconhecimento da cidadania plena de migrantes e refugiados, atuando na defesa de seus direitos.



2004, p.22). Neste sentido, buscamos dialogar com as diferentes visões manifestas pelos arquivos acima sobre o processo de construção do refugiado. A interação destes materiais nos permite, portanto, perceber as dinâmicas que negociam os termos e categorias em um jogo muitas vezes político.

A dissertação se subdividirá em três capítulos, além da introdução e conclusão. O primeiro capítulo apresenta uma contextualização histórica do conceito de refugiado, buscando situar o debate teórico e explorar os eixos teóricos que se propõem a pensar o mesmo. O intuito desta revisão é possibilitar em última instância a reflexão sobre a existência de classificações e categorias que permeiam este universo. Da mesma forma, importa conhecer este arcabouço, pois a partir do mesmo os Estados se posicionam frente às pessoas em busca de refúgio. Em um segundo momento, faremos a conexão destes elementos com o quadro de proteção internacional aos direitos humanos. A partir disto, tornar-se-á possível pontuar os principais elementos presentes no contexto de proteção aos refugiados, bem como questões relacionadas à sua aplicação prática. Com efeito, não tendo sido moldados em um espaço desconectado da história e da sociedade no qual se inserem, há que se fazer uma revisão das origens dos direitos humanos – até mesmo para que estes sejam efetivados, cumprindo o propósito de trazer justiça, igualdade e liberdade. Igualmente, no âmbito do sistema de proteção internacional aos refugiados, esta perspectiva nos auxiliará na compreensão das bases deste sistema, suas qualidades e deficiências, bem como os desafios para que o mesmo permaneça garantindo a proteção efetiva às milhares de pessoas que dele necessitam.

No segundo capítulo, nos voltamos para a adoção dos instrumentos de proteção internacional aos refugiados no âmbito brasileiro. Da mesma forma, apresentamos elementos relacionados ao processo de criação da Lei Brasileira de Refúgio, bem como sua operacionalização. Em seguida, procedemos à análise do contato da população em situação de refúgio com o aparato governamental. Isto será possibilitado a partir de dados públicos, mas também de impressões pessoais em razão do contato diário com solicitantes de refúgio e refugiados na esfera da burocracia pública.

O terceiro capítulo apresenta reflexões sobre a grave e generalizada violação de direitos humanos na prática do reconhecimento da condição de refugiado(a). Para tal, nos voltamos para as origens do sistema regional de proteção aos refugiados na América Latina, e tratamos, em seguida, da incorporação da definição ampliada no contexto brasileiro. Por fim, a forma pela qual analisamos a aplicação desta definição conta tanto com a revisão documental sobre o tema, quanto com reflexões que surgiram muito em

razão de estudos orientados para a análise de casos concretos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em setembro de 2016 me encontrei com o Professor Kabengele em uma reunião sobre a dissertação. Nesta ocasião lhe contei a seguinte situação: um jovem senegalês, após ter feito sua entrevista, enquanto lhe orientava sobre o pedido de refúgio e o que aconteceria caso sua resposta fosse positiva ou caso fosse negativa, me questionou por que o governo brasileiro lhe negaria o caso de refúgio, uma vez que ele havia vindo como refugiado.

Antes de continuarmos, cabe pontuar que, conforme divulgado em dados oficiais do Comitê Nacional para os Refugiados no ano de 2015, os pedidos de solicitação deste país de origem figuram entre as nacionalidades cujos pedidos apresentam altos níveis de indeferimento (ACNUR, 2016a). Da mesma forma, a rota migratória através do norte do Brasil é utilizada por muitas pessoas, e esta envolve condições de viagem na maioria das vezes precárias e arriscadas.

Assim, ao ser questionada pelo jovem solicitante de refúgio, lhe respondi com informações de caráter técnico, ainda que buscasse me distanciar de qualquer afirmação que pessoalmente compreendesse como contestável. Desta forma, após recapitular os extremos da obtenção do RNE e reunião familiar (para os casos positivos) e da possibilidade de interpor recurso (conforme o Capítulo V da Lei Brasileira de Refúgio), falei algo do tipo *“se você fosse hoje para a Europa em um barco, ao lado de várias pessoas vindas da Síria, e chegasse, por exemplo, na Itália, você passaria pelo mesmo procedimento que está passando aqui”*. Até hoje não sei por que lhe disse isto, ou de onde veio esta necessidade – ainda que possa imaginar muitos motivos. Tampouco sei se aquilo lhe causou algum impacto, seja positivo, negativo, ou se lhe tenha soado indiferente.

No entanto, quando acabei de contar este relato para o Professor, e o mesmo me questionou por qual motivo classificar as pessoas, eu não soube o que lhe responder. Não obstante, o Professor me apresentou uma resposta ao dizer-me que se tratava de uma questão de humanidade. Talvez este seja o ponto de conexão e conflito entre a experiência teórica e a realidade prática.

Ao longo deste processo de escrita, buscamos conectar algumas impressões e reflexões que permearam a rotina de trabalho – partindo da experiência em organizações não governamentais e governamentais – com as impressões a nível acadêmico. Deste modo, percebemos que a prática brasileira com relação à definição ampliada está conectada com os eventos em escala mundial, e com os desafios inerentes ao sistema de

proteção internacional aos refugiados. Por sua vez, a linguagem dos direitos humanos - da qual buscamos compreender os direitos e a própria noção de uma violência que atingiria a escala de “grave e generalizada” - não parece estar imune a interesses políticos de diferentes ordens. Apesar disto, o vocabulário dos direitos humanos permanece como fonte de uma força inegável, posto que sua utilização pode servir como meio de não apenas nomear, mas também de combater situações que permaneciam escondidas no tecido social.

Nesta pesquisa buscamos analisar e discutir a legislação e a prática brasileiras em matéria de reconhecimento da condição de refugiado, a partir da aplicação da definição ampliada relativa ao conceito de refugiado - que no Brasil assume a forma da expressão “grave e generalizada violação de direitos humanos”. Ao percorrermos os caminhos do processo de refúgio no país, em conexão com os dados compilados em pesquisa a nível nacional (MJ; IPEA, 2015), pudemos observar os avanços, e, sobretudo, os obstáculos existentes para a efetivação dos direitos dos refugiados(as) no país – sejam estes relacionados às políticas públicas, ou também relacionados à elegibilidade. Neste aspecto, faz-se necessário que as informações acerca deste universo – ao que se incluem, portanto, os dados sobre os obstáculos para acesso e efetivação de direitos – sejam tornados públicos de modo sistemático.

Por tais razões, refletir sobre a grave e generalizada violação de direitos humanos nos levou a uma caminhada maior do que aquela inicialmente prevista. Nesse sentido, à luz do contexto brasileiro, e dos obstáculos para a efetivação dos direitos dos refugiado(as), a pesquisa nos demonstrou que no marco de um sistema de proteção pautado pelos direitos humanos, não se pode pensar a definição ampliada de refugiado enquanto elemento desconectado da realidade em que se insere. Desta sorte, ao final deste estudo, pensamos que os esforços envidados em Cartagena para que fosse criado um marco regional de proteção às pessoas em situação de refúgio ultrapassam a definição relativa ao conceito de refugiado. Da mesma forma, propomos que estudiosos da área relativa ao reconhecimento da condição de refugiado, especialmente no Brasil, revisitem a mesma com um olhar para além da letra da lei, buscando conhecer o lado humano deste universo, em que as práticas não podem se distanciar do objetivo essencial de garantir a efetivação dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Americanah**. 1a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Abril 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 05/12/2016. [2016a]

\_\_\_\_\_. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Brasília, DF, 2015. Seção Publicações. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei\\_947\\_97\\_e\\_Coletanea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas)>. [2015a]

\_\_\_\_\_. **Cartagena +30**. Documento conceitual. Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/>>. 2014. Acesso em 04/12/2016. [2014a]

\_\_\_\_\_. **Declaração e Plano de Ação do Brasil, de 3 de dezembro de 2014**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>>. Acesso em 04/12/2016. [2014b]

\_\_\_\_\_. **Buena práctica: Definición regional de refugiado**. 2014. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/Proteccion/Buenas\\_Practicas/9203.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/Proteccion/Buenas_Practicas/9203.pdf)>. Acesso em 04/12/2016. [2014c]

\_\_\_\_\_. **Manual de procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado** - de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Brasília, DF, 2013. Seção Publicações. [2013a]

\_\_\_\_\_. **Resumen de las conclusiones sobre la interpretación de la definición ampliada de refugiado de la Declaración de Cartagena de 1984. Reunión de expertos Interpretación de la definición ampliada de refugiado contenida en la Declaración de Cartagena sobre Refugiados de 1984 Montevideo, Uruguay 15 y 16 de octubre de 2013**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9651.pdf>>. Acesso em 04/12/2016. [2013b]

\_\_\_\_\_. **Mesa redonda sobre la protección internacional de las personas que huyen de conflictos armados y otras situaciones de violencia: Resumen de conclusiones sobre**

**la protección internacional de personas que huyen de conflictos armados y otras situaciones de violencia.** 13 y 14 de septiembre 2012 Proyecto de Derechos de los Refugiados, Universidad de Ciudad del Cabo, Sudáfrica. Disponible em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opedocpdf.pdf?reldoc=y&docid=512226c32>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, de 11 de novembro de 2010.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2010/8133>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaración de Quito, de 9 de noviembre de 2010.** Disponible em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2010/8113>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaración de Quito sobre migraciones, democracia, desarrollo y derechos humanos, de 15 de noviembre de 2002.** Disponible em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2004/2431>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaración y Plan de Acción de México Para Fortalecer la Protección Internacional de los Refugiados en América Latina, de 16 de noviembre de 2004.** Disponible em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2005/3016>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaración de Rio de Janeiro sobre la institución del refugio, de 10 de noviembre de 2000.** Disponible em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2001/0011>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaración de Tlatelolco sobre Acciones Prácticas en el Derecho de los Refugiados en América Latina y el Caribe, 1999.** Disponible em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2001/0010>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaración de San José sobre refugiados y personas desplazadas, 1994.** Disponible em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2001/0012>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaración y compromiso del Primer Foro Regional Enfoque de género en el trabajo con las mujeres refugiadas, repatriadas y desplazadas (FOREFEM), Guatemala, 1992.** Disponible em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2002/1433>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Conferencia Internacional sobre Refugiados Centroamericanos, 1989.** Disponible em: <http://www.acnur.org/que-hace/proteccion/declaracion-de-cartagena-sobre-los-refugiados/antecedentes-juridicos-y-desarrollos-de-la-declaracion-de-cartagena-sobre-refugiados/conferencia-regional-sobre-refugiados-centroamericanos-cirefca/>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaración y Plan de Acción concertado en favor de los refugiados, repatriados y desplazados centroamericanos. CIREFCA 89/13/Rev.1 (1989).** Disponible em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2011/1581>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Principios y criterios para la protección y asistencia a los refugiados, repatriados y desplazados en América Latina. CIREFCA 89/9 (1989).** Disponible em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2011/1582>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Acuerdo Esquipulas II: Procedimientos para establecer la paz firme y duradera en Centroamérica, de 7 de agosto de 1987.** Disponible em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2004/2530>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaración de Esquipulas, de 5 de mayo de 1986.** Disponible em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2004/2529>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Acta de Contadora para la paz y la cooperación en Centroamérica, de 6 de junio de 1986.** Disponible em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2002/1566>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena, de 22 de novembro de 1984.** Disponible em: [http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena)>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaración de Contadora, 9 de enero de 1983.** Disponible em:

<<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2004/2513>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Seminario sobre Asilo Político y Situación del Refugiado**. La Paz, Bolivia 1983. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2001/0183>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1981-1982)**. 1982. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2011/7595>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Coloquio sobre el Asilo y la Protección Internacional de Refugiados en América Latina, reunido en Tlatelolco**. 1981. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2001/1430>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege aspectos específicos dos problemas de refugiados em África**. 1969. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bmode%5D=1&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bfolder%5D=181](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=181)>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Anteproyecto de Convención Interamericana sobre Refugiados**. 1966. Disponível em: <<http://www.acnur.org/que-hace/proteccion/declaracion-de-cartagena-sobre-los-refugiados/antecedentes-juridicos-y-desarrollos-de-la-declaracion-de-cartagena-sobre-refugiados/>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Recomendações do Comitê Executivo (EXCOM)**, disponíveis em: <[http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bmode%5D=1&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bfolder%5D=169](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=169)>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do ACNUR**. 1950. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bmode%5D=1&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bfolder%5D=169](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=169)>. Acesso em 04/12/2016.

AL JAZEERA. EU deal clears deportation of unlimited Afghan refugees: controversial agreement allows EU to forcefully return any number of failed asylum seekers back to Afghanistan. *Al Jazeera*, 05/10/2016. Disponível em: <<http://www.aljazeera.com/news/2016/10/eu-deal-clears-deportation-unlimited-afghan-refugees-161004132025865.html>>. Acesso em 05/10/2016.



\_\_\_\_\_. Syria death toll: UN envoy estimates 400.000 killed: Staffan de Mistura's estimate, which far exceeds those given by UN in the past, is not an official number. *Al Jazeera*, 23/04/2016. Disponível em: < <http://www.aljazeera.com/news/2016/04/staffan-de-mistura-400000-killed-syria-civil-war-160423055735629.html> >. Acesso em 12/11/2016.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiados: breves considerações**. Revista da Faculdade de Direito da USP. V.95. São Paulo, 2000. P. 373-382.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e não violência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Humans rights under fire: Attacks and violations in Cameroon's struggle with Boko Haram**. 16 de setembro de 2015, AFR 17/1991/2015. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/55fa97964.html>>. Acesso em 29/11/2016.

ARENDRT, Hannah. **We Refugees**. The Menorah Journal. 1943

\_\_\_\_\_. **Origens do Totalitarismo**. 1a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ASIAN-AFRICAN LEGAL CONSULTATIVE ORGANIZATION (AALCO). **Bangkok Principles on the Status and Treatment of Refugees ("Bangkok Principles")**, 31 December 1966. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3de5f2d52.html>>. Acesso em 04/12/2016.

BAXI, 2006, p.187 - Baxi, Upendra (2006). "**Politics of reading human rights: Inclusion and exclusion within the production of human rights**", in Meckled-García, Saladin e Çali, Basak (org.), *The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law*. New York: Routledge, p. 182-200.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Breves comentários à Lei Brasileira de Refúgio**. (Org). In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Cap.7, p.152-206.

BEN ARROUS, Michel. **La géographie par le bas: Introduction à une aventure collective**. In: *Études africaines de géographie par le bas*. 1.ed. Codesria, 2009. Cap.1, p.2-38.

BENHABIB, Seyla. **Reason-giving and rights-bearing: Constructing the subject of rights**. *Constellations*, v.20, n.1, p.39-50, 2013.

\_\_\_\_\_. **The Rights of Others**. Cambridge, UK, Cambridge University Press, 2004.

BETTS, Alexander. Survival Migration: A New Protection Framework. *Global Governance*, v.16, p. 361–382, 2010. p.361.

BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implantação de Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p.15.822, 23 jul. 1997.

\_\_\_\_\_. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)**. 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. (Acesso em 04/12/2016).

BURUMA, Ian. **Ano Zero: Uma história de 1945**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

CAGGIANO, Sergio. TORRES, Alicia. **Negociando categorías, temas y problemas: Investigadores y organismos internacionales en el estudio de la migración indígena**. In: La construcción social del sujeto migrante en América Latina: prácticas, representaciones y categorías. En FLACSO Serie Foro ; en CLACSO Colección Cátedra Iberoamericana de Estudios sobre Migraciones, 2011. 366 p.;

CARVALHO RAMOS, André de. **Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas**. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Orgs.) 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Cap.10, p.201-220.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direitos Humanos**. 2.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **The Haitian Centre for Human Rights et al. v. United States, Case 10.675**. Inter-American Commission on Human Rights (IAHCR), 13 March 1997. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/96eng/USA10675.htm>>. Acesso em 04/12/2016.

CICV. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>. Acesso em 04/12/2016.

CONARE, **Ofício nº 042/CONARE/2012. Brasília, 2012.**

EDWARDS, Alice. Human Rights, Refugees, and The Right 'To Enjoy' Asylum. *Int. J. Refugee Law*. Oxford, v.17, n. 2, p. 293-330, 2005.

ECHR. **Amuur v. France, 17/1995/523/609**, Council of Europe: European Court of Human Rights, 25 June 1996. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b76710.html>>. Acesso em 04/12/2016.

ESPOSITO, Ivan Richard. Ministério da Justiça prorroga prazo para registro de haitianos. *Agência Brasil - EBC*, 11/11/2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-11/ministerio-da-justica-prorroga-prazo-para-registro-de-haitianos>>. Acesso em 05/12/2016.

FELLER, Erika; VOLKER, Türk; NICHOLSON, Frances (Org.). **Protección de los refugiados em el derecho internacional: Consultas Globales de ACNUR sobre Protección Internacional**. 1. ed. Barcelona: Icaria Editorial, 2010.

GANER, Kashmira. UN to stop updating death toll in Syria conflict. *Independent*, UK, 7 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/world/middle-east/un-to-stop-updating-death-toll-in-syria-conflict-9045096.html>>. (Acesso em 12/11/2016).

GOODWIN-GILL. The Dynamic of International Refugee Law. Editorial. *Int. J. Refugee Law*. Oxford, v.25, n.4, p. 651-666, 2013.

HADDAD, Emma. **The Refugee in International Society: Between Sovereigns**. 1. ed. Nova York: Cambridge University Press, 2008.

HATHAWAY, James; FOSTER, Michelle. *The Law of Refugee Status*. 2. ed. Nova York: Cambridge University Press, 2014.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JUBILUT, Líliliana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito FGV*. São Paulo, ed. 6, n.1, p. 275- 294, jan-jun 2010.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KALYVAS, Stathis N. **The logic of violence in civil war**. Cambridge Studies in Comparative Politics. Cambridge University Press, 2009.

KAPUR, Ratna. **Genre et droits humains. Succès, échec ou nouvel impérialisme?** Conferência proferida na Universidade de Genebra em 12/05/2016. Disponível em: <<https://mediaserver.unige.ch/play/95228>>. (Acesso em 11/10/2016).

\_\_\_\_\_. **Revisioning the role of Law in women's human rights struggles**. In: MECKLED-GARCÍA, Saladin; ÇALI, Basak (org.). *The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law*. New York: Routledge, 2006, p.101-116.. [2006a]

\_\_\_\_\_. Human Rights in the 21<sup>st</sup> Century: Take a Walk on the Dark Side. *Sydney Law Review*. Sydney, v 28, p.665-687, 2006. [2006b].

KENNEDY, David. The International Human Rights Movement: Part of the Problem? *European Human Rights Law Review*. Vol. 3, 2002.

\_\_\_\_\_. **The International Human Rights Regime: Still Part of the Problem?** In: DICKINSON, Rob; KATSELLI, Elena; MURRAY, Cole; PEDERSEN, Ole M (Ed). *Examining Critical Perspectives on Human Rights*. 1. ed. Nova York: Cambridge University Press, 2012. Parte 1: Introdução, p.19-34.

KINGSLEY, Patrick. The small African region with more refugees than all of Europe: Hunger follows displaced people around north-east Nigeria, as Boko Haram and climate change drive millions from their homes. *The Guardian*, UK, 26/11/2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/nov/26/boko-haram-nigeria-famine-hunger-displacement-refugees-climate-change-lake-chad>>. Acesso em 29/11/2016.

KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship: A liberal theory of minority rights**. Oxford Political Theory. Oxford University Press Inc., New York, 1995.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século**. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Cap.5, p.72-96.

MANDAL, Ruma. Protection mechanisms outside the 1951 Convention (“Complementary Protection”). *Legal and Protection Policy Research Series, UNHCR*. Junho 2005. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/435e198d4.html>>.

MARTÍNEZ, Marta Inés Villa. **Desplazados y refugiados: entre ser, merecer y ocultar su situación. A propósito de la migración forzada de colombianos en Colombia, Ecuador y Canadá.** *In: La construcción social del sujeto migrante en América Latina: prácticas, representaciones y categorías / coordinado por Bela Feldman-Bianco ... et al. - Quito: FLACSO, Sede Ecuador : Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, CLACSO : Universidad Alberto Hurtado, 2011.366p., p. 339-366.*

MILESI, Rosita. **Refugiados e Migrações Forçadas: Uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena.** Instituto Migrações e Direitos Humanos. Junho, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 1. ed. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 1992.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade.** 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; IPEA. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil.** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). Série pensando o direito, n. 57, 169p., Brasília, 2015.

MOREIRA, Julia Bertino. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010).** 2012. 351 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

\_\_\_\_\_. **O acolhimento dos refugiados no Brasil: políticas, frentes de atuação e atores envolvidos.** Campinas: NEPO/UNICAMP, 2007.

MOULIN, Carolina. Os direitos humanos dos humanos sem direitos: refugiados e a política do protesto. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 26 no.76 São Paulo, Junho 2011.

\_\_\_\_\_. A construção do refugiado no pós-Guerra Fria: dilemas, complexidades e o papel do ACNUR. *Carta Internacional*, v.7, n.2, jul.-dez., p.23-49, 2012.

MUNANGA, Kabengele. Conflitos: Traumas e memórias. *Revista da ABNP*, v.5, n.11, jul.-out. 2013, p.220-234.

\_\_\_\_\_. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil. Identidade nacional versus identidade negra.** Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2004.

NOIRIEL, Gérard. **État, nation et immigration: Vers une histoire du pouvoir**. Paris, Belin, Collection Socio-histoires, 200, réédite en collection Folio-histoire, Paris, Gallimard, 2005.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. **International Covenant on Civil and Political Rights**. Nova York, 1966. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%20999/volume-999-i-14668-english.pdf>>.

\_\_\_\_\_. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Nova York, 1966. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b36c0.html>>.

ORDÓÑEZ, Juan Thomas. Some sort of help for the poor: Blurred perspectives on asylum. *International Migration*, v.53, n.3, August 2014.

ORDÓÑEZ, Juan Thomas. Documentos e indocumentados: Antropología urbana, inmigración y ciudadanía. *Revista de Antropología Social*, v.22, p.83-101, 2013.

\_\_\_\_\_. The State of Confusion: Reflections on Central American Asylum Seekers in the Bay Area. *Ethnography*, v.9, p.35-60, 2008.

PEIRANO, Mariza G. S. **Três Ensaio Breves**. Série Antropologia 231. Brasília, UnB, 1997. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie231empdf.pdf>>. (Acesso em 08/12/2014).

REED-HURTADO, Michael. Protection of People Fleeing Armed Conflict and Other Situations of Violence in Latin America. Universidad Externado. *Legal and Protection Policy Research Series*, UNHCR. Junho 2013. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/51c800fe9.html>>.

SALMÓN, Elizabeth. **Introducción al Derecho Internacional Humanitario**. Lima, CICR-Fondo Editorial PUCP, 2004.

TORPEY, John. Coming and Going: On the State Monopolization of the Legitimate “Means of Movement”. *Sociological Theory*, v.16, n.3, p.239-259, Novembro 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal**. In: *Derechos Humanos y Refugiados en las Américas: Lecturas Seleccionadas*. San José, Costa Rica. ACNUR, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2001. P. 1-40.

\_\_\_\_\_. **Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos direitos humanos**. In: *Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*. V.3, n.3. Brasília, Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2008.

UNHCR. **Eligibility Guidelines for Assessing the International Protection Needs of Asylum Seekers from Honduras, 27 July 2016, HCR/EG/HND/16/03**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/579767434.html>>. Acesso em 04/12/2016. [2016a]

\_\_\_\_\_. **Eligibility Guidelines for Assessing the International Protection Needs of Asylum Seekers from Afghanistan, 19 April 2016, HCR/EG/AFG/16/02**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/570f96564.html>>. Acesso em 04/12/2016. [2016b]

\_\_\_\_\_. **Eligibility Guidelines for Assessing the International Protection Needs of Asylum Seekers from El Salvador, 15 March 2016, HCR/EG/SLV/16/01**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/56e706e94.html>>. Acesso em 04/12/2016. [2016c]

\_\_\_\_\_. **Eligibility Guidelines for Assessing the International Protection Needs of Asylum Seekers from Colombia, 2015, HCR/EG/COL/15/1**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/560011fc4.html>>. Acesso em 04/12/2016. [2015a]

\_\_\_\_\_. **International Protection Considerations Related to the Developments in Ukraine – Update III, September 2015**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/56017e034.html>>. Acesso em 04/12/2016. [2015b]

\_\_\_\_\_. **International Protection Considerations with regard to people fleeing the Syrian Arab Republic, Update IV, November 2015**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/5641ef894.html>>. Acesso em 14/12/2016. [2015c]

\_\_\_\_\_. **International Protection Considerations with regard to people fleeing northeastern Nigeria (the states of Borno, Yobe and Adamawa) and surrounding region – Update I, October 2014**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/5448e0ad4.html>>. Acesso em 14/12/2016.

\_\_\_\_\_. **UNHCR Position on Returns to Iraq, 14 November 2016**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/58299e694.html>>. Acesso em 14/12/2016. [2016d]

\_\_\_\_\_. **UNHCR Position on Returns to Libya – Update I, October 2015**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/561cd8804.pdf>>. Acesso em 14/10/2016. [2015d]

\_\_\_\_\_. **UNHCR Position on Returns to South Sudan – Update I, 14 April 2015**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/552bc6794.html>>. Acesso em 14/12/2016. [2015e]

UN GENERAL ASSEMBLY. **Declaration on Territorial Asylum, 14 December 1967, A/RES/2312 (XXII)**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f05a2c.html>>. Acesso em 04/12/2016.

UN NEWS SERVICE. DR Congo: Security Council urges all stakeholders to ensure upcoming polls are free and fair. *Un News Service*, 5 December 2016. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/56fe136e40d.html>>. Acesso em 05/12/2016.

UN SECURITY COUNCIL. **Security resolution 2277 (2016) [on extension of the mandate of the UN Organization Stabilization Mission in the Democratic Republic of the Congo (MONUSCO) until 31 Mar. 2017], 30 March 2016, S/RES/2277 (2016)**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/5703a5eb4.html>>. Acesso em 10/04/2016.



## **ANEXO A: Lei Brasileira de Refúgio**

### **LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.**

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

##### **Dos Aspectos Caracterizadores**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Conceito, da Extensão e da Exclusão**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Conceito**

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontrar-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Extensão**

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

#### **SEÇÃO III**

## Da Exclusão

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

## CAPÍTULO II

### Da Condição Jurídica de Refugiado

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

## TÍTULO II

### Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado

considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

### TÍTULO III

#### Do Conare

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

### CAPÍTULO I

#### Da Competência

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

## CAPÍTULO II

### Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com *quorum* de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

## TÍTULO IV

### Do Processo de Refúgio

## CAPÍTULO I

## Do Procedimento

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

## CAPÍTULO II

### Da Autorização de Residência Provisória

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

## CAPÍTULO III

### Da Instrução e do Relatório

Art. 23. A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato,

relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Art. 25. Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

## CAPÍTULO IV

### Da Decisão, da Comunicação e do Registro

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

## CAPÍTULO V

### Do Recurso

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

## TÍTULO V

### Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a

### Extradicação e a Expulsão

## CAPÍTULO I

## Da Extradicação

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

## CAPÍTULO II

### Da Expulsão

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

## TÍTULO VI

### Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

#### CAPÍTULO I

##### Da Cessação da Condição de Refugiado

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

- I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;
- II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;
- III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
- IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;
- V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

## CAPÍTULO II

### Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#).

## CAPÍTULO III

### Da Autoridade Competente e do Recurso

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

## TÍTULO VII

### Das Soluções Duráveis



## CAPÍTULO I

### Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

## CAPÍTULO II

### Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

## CAPÍTULO III

### Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.7.1997